

Famílias acolhedoras: uma forma mais humana de garantir às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária¹

Jorge Eduardo da Silva Figueiredo - Discente do 3º período do curso de Direito, ICHS/UFRRJ.

Natalia da Silva Figueiredo – Assistente Social da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, RJ e Professora Substituta do Departamento de Serviço Social, ESS/UFF.

Luciane da Costa Moás - Professora do Departamento de Ciências Jurídicas, ICHS/UFRRJ.

Palavras-Chave: *Direito à convivência familiar; família acolhedora; crianças; adolescentes.*

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é estudar a medida de acolhimento familiar. Trata-se de forma subsidiada de guarda temporária que vem funcionando como alternativa à institucionalização de crianças e adolescentes, visando garantir a concretização de importantes direitos fundamentais infantojuvenis, como o acesso à escola (educação), à saúde, ao lazer, à cultura, à dignidade, através da manutenção de ambiente familiar de trocas afetivas e cuidado. Tais direitos asseguram aos jovens o respeito à condição de pessoas em desenvolvimento.

Elemento essencial para o crescimento e desenvolvimento integral da criança e do adolescente, o direito à convivência familiar e comunitária se configura como direito fundamental. Por isso está positivado em importantes diplomas legais, como a Constituição Federal de 1988; o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). É importante destacar que o Brasil segue a normativa internacional quanto a este aspecto: a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 1989, também considera a permanência da criança em sua família de origem um direito fundamental. Essa convenção foi editada para ratificar e atualizar a declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, constituindo um marco no reconhecimento de crianças e adolescentes na condição de sujeitos de direitos em função do caráter coercitivo (obrigatório) e também pelo fato de ter sido ratificada por 191 países (ISHIDA, 2014).

As legislações constitucional e infraconstitucional, na linha do reconhecimento do princípio do pluralismo familiar, reconhecem e conferem proteção a todas as formas de composição familiares. E, em relação aos filhos (crianças e adolescentes) advindos não importa de qual origem, a implementação dos direitos fundamentais, com ênfase na convivência familiar, é algo prioritário também em virtude da adoção da filosofia da proteção integral pelo ECA, abrangendo a universalidade dos infantes.

Nessa direção, a responsabilidade pela efetividade destes direitos (fundamentais) é de todos: das famílias (que no exercício do poder familiar² devem criar e educar seus filhos, na medidas de suas possibilidades); da sociedade e do Estado (que deve priorizar a implementação de toda a rede de atendimento destinada às crianças e adolescentes). Caso ocorra a omissão por parte de qualquer um deles, acarretando a situação de vulnerabilidade (risco social), aplica-se isolada ou cumulativamente, as medidas de proteção³ previstas próprio no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 101.

Dentre elas, o acolhimento familiar, previsto no inciso VIII, é medida que possui caráter provisório e excepcional, pois objetiva retirar temporariamente a criança ou adolescente do convívio de sua família que está sendo apoiada (ou pelo menos deveria ser) por alguma

¹ Este trabalho foi apresentado como avaliação da disciplina optativa "Estatuto de Criança e do Adolescente" ministrada pela professora Luciane Moás, no semestre 2014.2

² Ressalte-se que a falta ou precariedade de recursos financeiros não é causa de suspensão ou destituição do poder familiar. Todas as causas estão elencadas nos arts. 1637 e 1638 do Código Civil

³ Diversas causas podem motivar a aplicação de uma medida de proteção, como por exemplo, casos de violência doméstica, violência sexual, negligência dos genitores etc.

política ou programa oferecido pelo município para que possa se restabelecer e ter seus filhos de volta. Caso não seja possível a "recuperação" da família, a criança será direcionada a uma família substituta, através da adoção, por exemplo.

METODOLOGIA

Como método o trabalho se apoia em pesquisa documental: revisão bibliográfica através do fichamento de livros e artigos científicos visando o aprofundamento dos referenciais teóricos sobre o direito à convivência familiar, famílias substitutas e o programa famílias acolhedoras. Em paralelo, utilizando a internet como principal ferramenta, vêm sendo realizados estudos de casos concretos (mapeamento de ações judiciais - jurisprudências) através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que tenham por objeto o acolhimento familiar em cotejo com outros Tribunais do país.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O programa de acolhimento familiar é estabelecido através de um cadastro de famílias, que são capacitadas e acompanhadas por um corpo técnico responsável pelo programa em cada município. Este tipo de acolhimento é feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para as famílias participantes. Há municípios que oferecem auxílio financeiro, como por exemplo, a redução de impostos municipais.

Essa modalidade de acolhimento tem se apresentado como melhor alternativa em relação ao abrigamento, pois nos abrigos as crianças e adolescentes são tratados a partir de uma abordagem coletiva. De modo geral é possível afirmar que as famílias acolhedoras conseguem tratar a criança ou adolescente através de uma abordagem individual, respeitando as suas individualidades e proporcionando uma maior atenção quanto à resolução de cada problema (MACIEL, 2012). Para tanto serão apresentadas duas decisões judiciais pertinentes do TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina)

CONCLUSÃO

Em linhas gerais, o programa família acolhedora, busca através da garantia efetiva do direito à convivência familiar, oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes, que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, pelos pais ou pelo Estado, objetivando-se também apoiar as famílias de origem com políticas públicas específicas (BRASIL, 2006).

É imprescindível que junto ao programa haja um trabalho sério não só com a criança ou adolescente acolhido, mas também com sua família que de alguma forma precisa ser preparada ao seu retorno e, eventualmente, com a possibilidade do encaminhamento para a adoção.

É necessário evidenciar que o programa família acolhedora busca resolver os problemas apresentados pelos acolhidos através de abordagem mais humana e menos nociva, pautada no afeto e nas individualidades de cada criança ou adolescente. O acolhimento familiar deve sempre ser estimulado e ter preferência substituindo a política de institucionalização devido aos malefícios que esta última normalmente acarreta, visto que tem "historicamente produzido crianças analfabetas e sem perspectiva de vida autônoma" (FERRARI, 2011: p. 52). Ao estado cabe fomentar programas como este - verdadeira políticas públicas apta a proporcionar o crescimento e o desenvolvimento integral de crianças e de adolescentes participantes do programa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. 2006.

FERRARI, Mário. Introdução. In: KALoustian, S. M. (Org.). **Família Brasileira: a base de tudo**. 8ª. ed. São Paulo : Cortez; Brasília, DF : UNICEF, 2011.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente - doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2014

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2012.

